



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 532/15

PROCOLOS NºS 9.255.080-0
9.533.120-3
13.454.406-6

PARECER CEMEP/CEE/PR Nº 382/15

APROVADO EM 26/08/15

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO - CEMEP

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SUED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: CESSAÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES CEBJA DIMENSÃO –
PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício nº 240/2015-SUED/SEED, fl. 105 do protocolado 9.255.080-0, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação, encaminhou os protocolados supra, para pronunciamento deste Conselho sobre a possível regularização de vida escolar dos alunos que concluíram seus estudos nos cursos ofertados pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEBJA Dimensão, que teve a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, a partir de 01/01/2004.

O protocolado nº 9.255.080-0, apensado ao acima citado, trata da solicitação da SEED ao NRE de Curitiba para que comunicasse ao CEBJA Dimensão o teor da Resolução nº 5855/06-SEED, pela qual se determinou a cessação compulsória das atividades escolares da instituição.

O protocolado nº 9.533.120-3, por igual anexado ao primeiro protocolado, refere-se ao comunicado do Centro de Operações Especiais da Polícia Civil do Estado do Paraná à chefia do Departamento de Infraestrutura da SEED/PR, sobre o procedimento de Inquérito Policial, instaurado para apuração do crime de falsificação de documentos públicos.

O protocolado nº 13.454.406-6, ao final refere-se à solicitação do ex-aluno do CEBJA Dimensão, Charlles Patrick da Cruz, à SEED, de seu histórico escolar.



PROCESSO Nº 532/15

2. Mérito

Os procedimentos instaurados nos presentes protocolados referem-se à situação da instituição de ensino, bem como sobre situação dos alunos egressos dos cursos ofertados pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, após a determinação de cessação compulsória das atividades escolares, a qual foi efetivada por meio da competente Resolução Secretarial, em cumprimento do procedimento de sindicância, instaurado para apurar situação de irregularidade na instituição.

Cumprir destacar que a situação do funcionamento dos cursos e da instituição foi objeto de Inquérito Policial, para apuração de possível crime de falsificação de documento público e também junto ao Poder Judiciário do Estado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade do ato administrativo resolutorio de cessação compulsória e definitiva de atividades escolares (Resolução nº 5855/2006-SEED/PR), proposta pela instituição.

A decisão administrativa de cessação compulsória e definitiva das atividades escolares foi definida por meio da citada resolução secretarial, cassando-se os atos legais de credenciamento da instituição, de autorização de funcionamento e de reconhecimento de cursos, o que se deu em 5 de dezembro de 2006.

Em reação à decisão administrativa, a instituição propôs a Ação Declaratória de Nulidade de ato, nesse caso, a declaração de nulidade da cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por meio da Resolução Secretarial, tendo obtido, em 20 de julho de 2007, liminarmente, a suspensão da Resolução nº 5855/2006, conforme os autos nº 793/07, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, o que permitiu o funcionamento da instituição até a solução do processo.

Ocorre que somente houve uma decisão definitiva em março de 2014, quando o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial, em sede Agravo, negou segmento a este recurso, interposto em face da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme acórdão exarado nos autos de apelação cível, interposta pelo Estado do Paraná, para ver reformada a decisão de primeira instância que havia concedido liminarmente a tutela à instituição de ensino, para suspender a Resolução de cessação e, ainda, permitir a continuidade das atividades escolares.



PROCESSO Nº 532/15

Baixados os autos judiciais à primeira instância, cientificada a Procuradoria-Geral do Estado, esta informou ao NRE de Curitiba sobre o término do processo, com a manutenção da Resolução nº 5855/2006, solicitando fosse dado seguimento ao seu cumprimento.

Ao manifestar sobre a retomada das providências definidas na Resolução de cessação das atividades escolares, o Departamento de Legislação Escolar – DLE, da SEED, entendeu pela nulidade dos atos escolares praticados pela instituição de ensino após 01/01/2004, vez que os atos legais de credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos exauriram em 31/12/2003, fazendo com que os atos de matrículas e estudos, após essa data, não tivessem validade perante o Sistema Estadual de Ensino, ainda que tenha havido uma decisão judicial liminar que garantisse a continuidade da oferta.

Por outro lado essa decisão liminar, em sede recursal, foi definitivamente cassada, restituindo-se os efeitos da Resolução Secretarial nº 5855/2006, pela qual cessaram-se, compulsória e definitivamente as atividades escolares da instituição em tela.

Pelo que se deduz das informações constantes no protocolado nº 13.454.406-6, de interesse de possível egresso dos cursos que eram ofertados no Colégio Dimensão, este continuou a tais ofertas até o ano de 2012. Convém salientar que nos protocolados em apreço, exceto o acima citado, não constam informações de que a instituição ofertou regularmente os cursos até a última decisão judicial, em março de 2014.

Dois aspectos devem então ser objeto de análise no presente feito: a continuidade da oferta dos cursos de EJA a distância, com base na decisão liminar obtida em julho de 2007 e a questão da ausência de atos legais de credenciamento da instituição e de autorização e reconhecimento de curso para continuar a matricular, após o vencimento, em 31/12/2003.

Sobre ambos os aspectos devem ser considerado que, vencidos os atos, a instituição não mais poderia continuar a oferta, exceto se os pedidos de renovação tenham sido protocolados na época estabelecida pelas Deliberações pertinentes às modalidades em oferta. Neste caso, a Deliberação nº 04/99-CEE/PR e Deliberação nº 06/05-CEE/PR:



PROCESSO Nº 532/15

Deliberação 04/99-CEE/PR:

Art. 32 - Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo grau, ciclo, série ou período, no âmbito do ensino Fundamental, Médio, e Educação de Jovens e Adultos, a instituição deverá encaminhar à SEED, para ciência, cópia do Regimento Escolar com as alterações pertinentes.

Art. 33 - A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de parecer favorável do CEE.

§2º - A prorrogação do prazo de Autorização poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização.

(...)

Art. 36 – Até o final do período de autorização, deverá ser requerido, obrigatoriamente, o reconhecimento.

Deliberação nº 06/05-CEE/PR:

Art. 15. A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade por 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

Art. 16. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o reconhecimento.

Não havendo evidência de que a instituição tenha efetivamente solicitado a renovação dos atos legais, fica caracterizada a nulidade de quaisquer atos escolares praticados a partir do seu vencimento, mesmo porque a decisão judicial, liminarmente exarada, foi cassada em sentença final, restabelecendo a eficácia da Resolução Secretarial, a qual foi amparada nos processos administrativos de verificação especial e de sindicância, ambos corroborados na decisão judicial final.

Resta claro, portanto, a impossibilidade de se atribuir qualquer validade aos atos escolares porventura praticados pela instituição e alunos, após a data de 31/12/2003, ainda que tenham documentos escolares arquivados e agora recolhidos. Nesse sentido, poder-se-ia vislumbrar a única forma de solução para o caso de se buscar a regularização de vida escolar de alunos que deram continuidade a seus estudos, por meio da regularização da vida escolar, conforme previsto na Deliberação nº 09/01, alterada pela Deliberação nº 07/05, ambas deste Conselho.



PROCESSO Nº 532/15

Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria de Estado da Educação procederá à verificação mediante processo adequado.

§ 2.º - Caberá à SEED determinar a forma de regularização da vida escolar.

Art. 3.º - O art. 38 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades, com exceção da Educação à Distância, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.

Art. 4.º - O art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – É de competência da SEED manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

I - documentos escolares com suspeita de falsificação;

II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado; (grifo nosso)

III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

Em que pese ter havido decisão judicial acerca da possibilidade de continuidade das ofertas na instituição em análise, observa-se que essa ocorreu três anos após vencer os atos legais iniciais, não havendo evidências de que tenham sido efetivados os pleitos de renovação de tais atos.

Em princípio, a única possibilidade de regularização da vida escolar de alunos egressos do CEBJA Dimensão e de outras instituições a ele vinculadas, somente se daria pela via do processo individual de regularização de vida escolar, proposto com base nas orientações da Deliberação nº 09/01-CEE/PR, acima citada. Em outro sentido, considerando a decisão judicial liminar que permitiu, de forma irregular, a continuidade das ofertas pela instituição, pode-se alargar a forma de regularização da vida escolar dos egressos dessa instituição, de maneira a incluir a realização de exames supletivos, ofertados no âmbito das Secretarias de Estado da Educação, bem como por meio do Exame Nacional do Ensino Médio, cujos resultados, em sendo satisfatórios, poderão ser utilizados como forma dessa regularização.

Deve restar claro que somente serão possíveis as referidas formas de regularização para o aluno que apresentar comprovante de estudos, realizado na instituição no período em que funcionou com a decisão judicial e que comprove na documentação escolar recolhida pela SEED/PR, conforme determinado na Resolução nº 5855/2006.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 532/15

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto esta Relatora é pelas seguintes providências:

a) seja permitida a regularização da vida escolar dos alunos egressos do CEBJA Dimensão e de outras instituições a ela vinculadas, na forma de exames especiais, conforme previsto nos artigos 36 a 42 da Deliberação nº 09/2001-CEE/PR, por meio de exames supletivos, realizados pela SEED/PR e outras Secretarias de Estado e do Distrito Federal, e ainda por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;

b) as formas de regularização ora estabelecidas somente serão possíveis, em caso de haver documentação do aluno nas pastas individuais recolhidas pela SEED/PR e guardadas na instituição de ensino estadual, designada para isto;

c) sejam os presentes protocolados devolvidos à SEED/PR para as providências administrativas ora estabelecidas, com orientação ao requerente Charles Patrick da Cruz, no protocolado nº 13.454.406-6, para os possíveis procedimentos definidos no presente Parecer.

É o Parecer

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Sandra Teresinha da Silva
Vice-Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE